

Artigos

Recebido: 08.05.2020

Aprovado: 16.02.2022

Publicado: 13.04.2022

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v10i1.6894>

Cumulação de requerimentos de prisão e penhora no cumprimento da sentença que fixa alimentos

Fernanda Tartuce

Escola Paulista de Direito,
São Paulo, Brasil

Perspectiva de um caso concreto

Em termos procedimentais, uma dúvida sobre como atuar para receber verbas alimentícias inquieta quem se interessa pelo assunto: é possível cumular, nos mesmos autos em que se pede o cumprimento de sentença ou a execução para receber alimentos, dois requerimentos de pagamento (um sob pena de penhora e outro sob pena de prisão) relativos a períodos diferentes em que o devedor restou inadimplente?

Imaginemos um exemplo: o pai não pagou, nos últimos 6 (seis) meses, as pensões alimentícias fixadas judicialmente em favor da filha incapaz. Será cabível a tramitação concomitante, nos mesmos autos, de pedidos de cumprimento de sentença por meio da coerção pessoal (sob pena de prisão para os meses mais recentes) e da coerção patrimonial (sob pena de penhora quanto às prestações “antigas”)?

A questão enseja significativa controvérsia.

Inviabilidade de cumulação: principais argumentos

Há quem vislumbre total impossibilidade de cumulação dos requerimentos de penhora e de prisão civil no cumprimento de sentença que fixa alimentos com base em dois argumentos: a) há previsão legal sobre a inviabilidade de cumulação de procedimentos executivos diversos; b) a cumulação ensejaria tumulto processual.

Alguns autores também interpretam existir vedação à cumulação de procedimentos no art. 528, § 8º, do CPC. Segundo eles, a escolha pelo rito da expropriação impede que o pedido de prisão seja feito conjuntamente no mesmo procedimento¹. Como

¹ SILVA, Marcos Luiz da; MARTINS, Aluísio de Sousa. Do cumprimento da sentença que condena em prestação de alimentos no novo código de processo

exemplo de tal vertente, afirma Arlete Aurelli:

Assim, por exemplo, na hipótese de se executar alguém que deve seis meses de pensão, será preciso desmembrar os pedidos, de modo a iniciar um procedimento contendo pedido de prisão limitado às três últimas prestações alimentares devidas e todas as vincendas e outro procedimento, consubstanciado em execução por quantia certa, em que se exija o pagamento dos débitos anteriores aos últimos três meses e que também se encontrem vencidos e que são também devidos².

No Tribunal paranaense, há decisões nesse sentido; como exemplo, um acórdão modificou decisão que admitira, em ação de alimentos na fase de cumprimento de sentença, a tramitação concomitante (nos mesmos autos) de execução de alimentos por meio da coerção pessoal (prisão) e da coerção patrimonial (penhora). Segundo o relator, o CPC/2015 manteve a histórica separação dos ritos da coerção pessoal e da expropriação patrimonial; além disso a cumulação, além de não contar com previsão legal, tumultuaria a tramitação processual³.

Há julgados do Tribunal de Justiça paulista na mesma linha⁴, assim como em Goiás⁵, Paraná⁶,

civil. In: CAÚLA, Bleine Queiroz; OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de; VASQUES, Roberta Duarte (Orgs.). **A família no direito: novas tendências**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 236-237.

2 AURELLI, Arlete Inês, Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos (arts. 528 a 533). In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Comentários ao código de processo civil** (arts. 318 a 538). São Paulo: Saraiva, 2017, v. 2. p. 736.

3 TJPR. **Ag Instr 1664417-2**. 12 CC. Rel. Juiz Domingos Ramina. j. 13/09/2017.

4 TJSP. **AI 2077018-34.2021.8.26.0000**. 2 CDP. Rel. José Joaquim dos Santos. j. 14/01/2022. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. Decisão indeferindo a conversão dos ritos, nos moldes solicitados pelos exequentes. Decisão mantida. Cumulação de ritos. Impossibilidade, sob pena de tumulto processual, não sendo idênticos os procedimentos (...)”. TJSP. **AI 2244465-47.2021.8.26.0000**. Ac. 15262015. 4 CDP. Rel. Maurício Campos da Silva Velho. j. 09/12/2021. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. Rito de prisão. Pedido de constrição sob a alegação de ter perdido efetividade a execução uma vez que as prisões civis estão suspensas. Inadmissibilidade. As normas processuais revelam caráter público não sendo lícito ao exequente pinçar diversas partes de procedimentos distintos para criar um que mais lhe convenha, além de inexistir previsão específica no regime jurídico emergencial das relações de direito privado no período da pandemia. Ademais, há incompatibilidade entre os ritos de prisão e expropriação que impediria a cumulação dos pedidos (...)”.

5 TJGO. **AI 5392001-26.2021.8.09.0051**. 3 CC. Rel. Wilson Safatle Faiad. j. 28/10/2021. “(...) A execução dos alimentos em atraso se dará na forma do artigo 528 do Código de Ritos, quando se tratar de título judicial, o qual oportuniza a satisfação do direito mediante duas hipóteses: Seguimento pelo procedimento que autoriza a prisão civil ou pelo procedimento mediante penhora de bens. 4. A escolha do rito nas execuções de alimentos é uma faculdade da parte credora, de acordo com a sistemática mais adequada à tutela de seus interesses, devendo atender as especificidades de cada um dos procedimentos, de sorte que não se admite o seguimento da execução mediante a cumulação simultânea dos dois procedimentos em único processo. 5. Se a parte credora elegeu o procedimento que admite a prisão civil do executado, não é autorizado ao magistrado condutor do feito determinar a sua conversão, de ofício, para o rito correspondente à execução por quantia certa (...)”. TJGO. **AI 5145722-22.2021.8.09.0000**. 3 CC. Rel. Itamar de Lima. j. 23/06/2021. Não é possível a cumulação dos ritos da expropriação patrimonial (§ 8º, art. 528 e art. 530 do CPC/15) e da coerção pessoal (§§ 3º e 7º, art. 528 do CPC/15) no mesmo processo de execução de alimentos/cumprimento de sentença, por encontrar óbice no disposto no art. 780 do CPC/15, além de causar tumulto processual (...)”.

6 TJPR. **Rec 0039950-63.2021.8.16.0000**. 12 CC. Rel. Rogério Etzel. j. 30/11/2021. “(...) Tratando-se de execução por meio do rito de prisão civil, não se mostra cabível a determinação de atos expropriatórios sem a conversão do rito procedimental”. TJPR. **Rec 0065468-89.2020.8.16.0000**. 12 CC. Rel. Luis Cesar de Paula Espindola. j. 25/10/2021. “(...) Pretendida cumulação dos ritos da coerção pessoal com expropriação de bens. Impossibilidade. Ofensa ao art. 528, §8º, e art. 780, ambos do CPC. Procedimentos distintos e incompatíveis entre si que inviabilizam a cumulação das medidas executivas. (...)”.

Acre⁷, Distrito Federal⁸, Mato Grosso do Sul⁹, Ceará¹⁰ e Minas Gerais¹¹ são encontradas decisões negando a possibilidade de cumulação.

Maria Berenice Dias destaca a diversidade de ritos entre a execução sob pena de expropriação, para

7 TJAC. **AC 0700127-15.2018.8.01.0016**. 1 CC. Rel. Luís Camolez. “(...) 1. Ao credor de prestação alimentícia cabe a opção do rito processual de execução, nada obstando que busque a conversão do procedimento inicialmente adotado, na forma do art. 528, § 8º, do CPC/2015, mormente na hipótese de a alteração ser benéfica ao devedor. 2. O que não se admite em razão de manifesta incompatibilidade é a cumulação simultânea dos ritos da prisão civil (art. 528, § 3º, do CPC/2015) com o da obrigação de pagar quantia certa, em que há a adoção de medidas executivas de caráter patrimonial (art. 523, §§ 2º e 3º, do CPC/2015), e não sua conversão, a critério do exequente, quando presente o interesse processual ante a ausência de pagamento da dívida, inexistindo razão para a extinção do processo. Precedentes (...)”.

8 TJDF. **Rec 07050.83-52.2021.8.07.0000**. Ac. 138.4486. 3 TC. Rel. Roberto Freitas Filho. j. 04/11/2021. “(...) O rito expropriatório da obrigação de pagar alimentos possui diversas regras consideradas mais gravosas do que às aplicáveis ao rito executivo comum. À exemplo disso, cita-se a penhora de salário (CPC, art. 833, § 2º), possibilidade de cumprimento provisório, levantamento de valores mesmo com deferimento de efeito suspensivo (CPC, art. 528, §8º), protesto da decisão, prioridade do crédito, multa de 10%, fixação de honorários advocatícios, entre outros. 3. Os ritos da execução de alimentos foram cindidos pela legislação com um propósito específico: Evitar uma cumulação de meios executivos gravosos ao devedor. Portanto, a cumulação dos ritos da prisão e expropriatório, enseja verdadeiro bis in idem de meios coercitivos sobre uma mesma obrigação. 4. Apesar da situação excepcional provocada pela pandemia da COVID-19, promovida a execução sob o rito da prisão, é impossível deferir atos de constrição patrimonial, adotando-se a cumulação de ritos postulada pelo Agravante, sem a prévia conversão, nos termos do art. 528, § 8º, do CPC. (...)” TJDF. **Rec 07021.51-13.2020.8.07.0005**. 5 TC. Rel. Ângelo Passareli. j. 02/06/2021. “(...) Compete ao Credor dos Alimentos a escolha do rito previsto no § 3º (prisão civil) ou no § 8º (penhora patrimonial) do art. 528 do CPC para que seja processado o Cumprimento de Sentença de Alimentos. Contudo, a dedução simultânea de pedidos de cumprimento por ambos os ritos, os quais apresentam procedimentos distintos, implica tumulto processual e se contrapõe aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF e art. 4º do CPC), pelo que não pode ser admitida (...)”.

9 TJMS. **AI 1401553-58.2021.8.12.0000**. 2 CC. Rel. Marco André Nogueira Hanson. DJMS 30/07/2021. “(...) É inadmissível a cumulação de execução sob o rito da prisão civil com o de expropriação de bens (artigo 780 do CPC). O procedimento híbrido poderá acarretar tumulto processual, devendo, dessa forma, o exequente optar pelo rito que pretende prosseguir na presente execução e ingressar com outra execução para as demais prestações alimentícias”. TJMS. **AI 1403712-71.2021.8.12.0000**. 1 CC. Rel. Marcos José de Brito Rodrigues. DJMS 14/07/2021. “(...) A despeito de alguns julgados e doutrinadores entenderem possível esta cumulação, admitindo a cobrança de múltiplas prestações recentes e pretéritas, filio-me ao entendimento de não ser possível acumular as pretensões, ante a incompatibilidade dos ritos e riscos aos princípios da economia processual e a instrumentalidade das formas. Para débitos anteriores (da 4ª anterior ao ajuizamento) a pretensão deverá seguir o procedimento da penhora (art. 523, do CPC). O procedimento da execução por alimentos está previsto no artigo 528, e seguintes do CPC, e não há possibilidade de pedido de penhora de valores cumulado com a prisão civil”.

10 TJCE. **AI 0630300-53.2020.8.06.0000**. 2 CDP. Rel. Carlos Alberto Mendes Forte. j. 02/02/2022. “(...) No presente caso, não me parecem razoáveis e relevantes as alegações do agravante, pois filio-me ao entendimento o qual considera ser impossível, ainda que em tempos de pandemia, a instituição de procedimento híbrido no cumprimento de decisão que fixou alimentos, tendo em vista que a conduta acarreta verdadeiro tumulto processual. (...)”.

11 TJMG. **AI 1044375-03.2021.8.13.0000**. 19 CC. Rel. Wagner Wilson. j. 27/01/2022. “(...) 1. Na execução de alimentos, apesar de ser possível a conversão do procedimento no curso do feito executório, por iniciativa da parte exequente, a cumulação de ritos revela-se incompatível com as normas processuais vigentes, consoante vedação expressa do art. 528, §8º do CPC. (...)” TJMG. **AI 1039813-48.2021.8.13.0000**. 19 CC. Rel. Wagner Wilson. j. 21/10/2021. “(...) 1. Na execução de alimentos, apesar de ser possível a conversão do rito no curso da execução por iniciativa da parte exequente, a cumulação de ritos torna-se incompatível, conforme vedação expressa do art. 528, §8º do CPC. 2. No contexto da pandemia, a jurisprudência tem flexibilizado o regime da execução da prisão civil, admitindo-se excepcionalmente o cumprimento domiciliar ou o recolhimento do mandado para cumprimento futuro, ao final da pandemia, mas não há, por outro lado, a mesma flexibilização no tocante às medidas satisfativas de persecução do crédito alimentar”.

a cobrança de prestações antigas, e a execução sob pena de coerção pessoal, para a cobrança de até três prestações anteriores ao ajuizamento da ação. A união desses procedimentos, em sua visão, “certamente retardaria o adimplemento da obrigação se processadas em conjunto”; se o autor-exequente quiser fazer uso de ambos os procedimentos, deve fazer o pedido de prisão em apartado¹². Por outro lado, ela reconhece que a necessidade de ajuizamento de duas execuções é onerosa para as partes e para a Justiça:

Havendo parcelas antigas e atuais, não conseguiu o legislador encontrar uma saída. Parece que continua a ser indispensável que o credor proponha dupla execuções, o que só onera as partes e afoga a justiça. A não ser que a cobrança seja feita em sequência¹³.

Não são raras as vezes que esse tipo de situação acontece. Com frequência, os alimentados precisam executar débitos vencidos há mais de três meses, e a exigência de duplo procedimento certamente afeta tanto a celeridade do processo quanto a eficiência da atuação judicial.

É **admissível**, no entanto, sem maiores controvérsias, a conversão do procedimento de prisão para o de expropriação. Não se trata propriamente de cumulação, mas de alteração de um procedimento para fazer uso de outra técnica processual¹⁴. Um exemplo ocorre quando o executado, após cumprir o prazo de aprisionamento, não paga a dívida: nesse caso, a parte pode requerer a conversão do procedimento para o rito da coerção patrimonial de modo a que o **débito alimentar** passe a ser exigido sob pena de penhora¹⁵.

De acordo com Denis Donoso, o Código de Processo Civil atual não sofreu alterações substanciais na disciplina sobre a possibilidade de cumulação de execuções: o art. 780 do CPC/2015 pouco difere do art. 573 do CPC/1973¹⁶. Permanece a vedação à cumulação de execuções sob ritos diversos porque a união de procedimentos distintos poderia criar “tumulto processual”, contrariando o objetivo legal de economia processual¹⁷. Em suas palavras, a opinião que

“rejeita a possibilidade de cumulação de execuções de alimentos sob ritos distintos parece ser mais aceitável,

12 DIAS, Maria Berenice. **A execução dos alimentos frente às reformas do CPC**. p. 13. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/29_-_a_execu%E7%E3o_dos_alimentos_frente_%E0s_reformas_do_cpc.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2019.

13 DIAS, Maria Berenice. **A cobrança dos alimentos no novo CPC**. Migalhas. 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI229778,21048-A+cobranca+dos+alimentos+no+novo+CPC>>. Acesso em: 27 fev. 2019.

14 DONOSO, Denis. **Da (im)possibilidade de cumulação de execuções de alimentos**: rito da penhora e rito da prisão. Empório do direito. 2017. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/da-im-possibilidade-de-cumulacao-de-execucoes-de-alimentos-rito-da-penhora-e-rito-da-prisao-por-denis-donoso>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

15 DIAS, Maria Berenice; LARRATÉA, Roberta Vieira. **O cumprimento da sentença e a execução de alimentos**. Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/12035/material/Cumprimento%20da%20senten%C3%A7a%20e%20a%20execu%C3%A7%C3%A3o%20de%20alimentos.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2022.

16 Segundo o art. 780 do CPC/2015, o exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que, para todas elas, seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento. O art. 573 do CPC/1973 dispunha ser “lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas” fosse “competente o juiz e idêntica a forma do processo”.

17 DONOSO, Denis. **Da (im)possibilidade de cumulação de execuções de alimentos**: rito da penhora e rito da prisão. Empório do direito. 2017. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/da-im-possibilidade-de-cumulacao-de-execucoes-de-alimentos-rito-da-penhora-e-rito-da-prisao-por-denis-donoso>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

não apenas porque os procedimentos são diferentes (e o art. 780 do CPC *literalmente* exige que sejam *idênticos*), mas especialmente pelo fato de que tal cumulação seria agressiva ao princípio da economia processual e à instrumentalidade do processo, fato que se torna mais grave quando o pleito é de alimentos. Não é exagero imaginar, por exemplo, que num determinado momento processual não se saberá mais o que se está cobrando ou a que título o executado fez um pagamento parcial (parcelas recentes ou pretéritas)¹⁸.

Para o autor, os ritos de execução de alimentos sob pena de penhora e de prisão “são substancialmente distintos, especialmente (mas não apenas) quanto à forma de requerimento da execução, o prazo para cumprimento da obrigação e as consequências do seu inadimplemento”. Nesse sentido, argumenta que a cumulação de técnicas distintas no mesmo procedimento de execução geraria “discussões desnecessárias e contraproducentes”¹⁹.

Possibilidade de cumulação: principais argumentos

Discordando do olhar restritivo, pode-se sustentar que a resposta é positiva por força de princípios e regras incidentes sobre o assunto²⁰.

Pelo princípio da economia, o processo deve ser resumido ao menor número de atos, buscando-se o melhor resultado com o menor dispêndio de recursos e tempo; nessa perspectiva, caso haja duas ou mais possíveis soluções legais, deve ser adotada a mais rápida e efetiva, ou então a que importar em menores encargos às partes. No caso da cumulação, a economia é evidente porque, havendo atuação em um mesmo processo, será suficiente uma só cientificação do demandado. A proposta é de evitar a realização de atos inúteis ou desnecessários buscando “os melhores resultados possíveis com o menor dispêndio de recursos e esforços”²¹.

Há clara contemplação da celeridade pelo ganho de tempo para todos os envolvidos - inclusive o Poder Judiciário, que dispenderá menos tempo com atos processuais, assim como da efetividade (cujo mote é a otimização da atuação em juízo).

Os princípios da celeridade, efetividade e economia processual devem orientar todos os atos processuais. Na disciplina da execução da obrigação alimentar, eles assumem especial relevância por força da proteção constitucional conferida aos alimentos:

A obrigação alimentar é, com certeza, se não o mais, um dos mais importantes encargos previstos no ordenamento jurídico, tanto que merece proteção constitucional superior ao direito à liberdade. Como os alimentos visam a assegurar a sobrevivência, a garantia do seu adimplemento se fundamenta em um punhado de princípios que resguardam o respeito à dignidade humana. Daí a necessidade de se aplicar a legislação mais eficaz, os procedimentos mais céleres, de modo a assegurar ao credor, do modo mais ágil possível, o direito mais sagrado: o direito à vida²².

18 Id.

19 Id.

20 TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família**: teoria e prática. 6ª ed. Método: São Paulo, 2022. p. 283.

21 GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil**: teoria geral e processo de conhecimento. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 1. p. 48.

22 DIAS, Maria Berenice; LARRATÉA, Roberta Vieira. **O cumprimento da sentença e a execução de alimentos**. Disponível

Considerando o caráter emergencial da verba alimentar, deve-se optar pela adoção dos meios que efetivem a garantia desse direito de forma célere para que o alimentante não seja prejudicado pela demora da tutela jurisdicional.

Com o objetivo de assegurar a execução do débito alimentar, o CPC/2015 estabeleceu diferentes técnicas processuais para a consecução desse direito, tais como a expropriação e a prisão civil.

A doutrina e jurisprudência controvertem acerca da possibilidade de cumulação dessas técnicas processuais no mesmo procedimento, argumentando alguns que os procedimentos são diversos e devem ser mantidos separadamente.

Do ponto de vista da aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual, a imposição da duplicidade de execuções configura medida desnecessária – especialmente considerando-se a ausência de incompatibilidade absoluta entre os procedimentos.

No desenho procedimental do CPC/2015, o art. 528 é o dispositivo que trata do assunto em diversos parágrafos: o § 8º é claro ao expor a opção do credor em relação à adoção do procedimento que a parte entender pertinente. Ali é clara a menção quanto ao fato de a parte credora poder escolher, em relação ao mesmo período, um ou outro procedimento; como exemplo, existindo dois meses de inadimplemento, a credora pode escolher executar sob pena de prisão ou de penhora... havendo período maior de inadimplência, por que ela não pode escolher cumular os requerimentos nos mesmos autos?

Nos termos do art. 531 § 2º do CPC, o cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença. Como se nota, o dispositivo não faz menção quanto aos períodos de cobrança.

Conclui-se então, por uma interpretação sistemática, que o procedimento passa a abranger, na mesma relação processual, a possibilidade de prisão civil (art. 528, § 4.º) e de constrição patrimonial (art. 530), incluindo, ainda a possibilidade de protesto da decisão (art. 528, § 1.º).

Essa conclusão favorece a economia processual, a celeridade e a efetividade do processo, alinhando-se ao princípio da instrumentalidade das formas.

Há decisões que acolhem esse entendimento. O Tribunal de Justiça do Piauí reconheceu a possibilidade de cumulação de ritos com fundamento na celeridade e na economia processual²³; no Tribunal de Justiça do Alagoas²⁴ e no Tribunal de Justiça de São Paulo²⁵ também houve decisão favorável.

em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/12035/material/Cumprimento%20da%20senten%C3%A7a%20e%20a%20execu%C3%A7%C3%A3o%20de%20alimentos.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2022.

23 TJPI. AI 2015.0001.006463-7. 3 CEC. Rel. Francisco Antônio Paes Landim Filho.

24 TJAL. AI 0807616-64.2020.8.02.0000. 1 CC. Rel. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. DJAL 27/05/2021. “(...). Alimentos. Ritos. Prisão e expropriação. Cumulação. Possibilidade. Art. 531, § 2º, do CPC. Ausência de violação aos arts. 780 e 798, II, do CPC. Sendo autorizada a cumulação já no processo de conhecimento, inexistente motivo idôneo para se obstar o pleito cumulativo na fase de cumprimento de sentença. Precedentes do STJ. Observância, no que tange a eventual prisão civil por alimentos, do disposto no art. 6º, da recomendação nº 62/2020 do CNJ (...)”.

25 TJSP. AI 2235302-14.2019.8.26.0000. Ac. 13095655. 10 CDP. Rel. J.B. Paula Lima. j. 21/11/2019. “(...). Cumprimento de sentença.

Como bem explicitado em acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará,

quando a coexistência entre débitos antigos e novos se dá no curso da execução, separar os ritos pode significar morosidade e ineficácia, já que, foi no curso do processo que a mora se deu, mostrando-se mais eficaz buscar o adimplemento das parcelas vencidas durante o trâmite processual, nos mesmos autos²⁶.

O Tribunal de Justiça do Amazonas admitiu o processamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) sobre o assunto. Tal instrumento foi previsto no CPC/2015 para buscar a isonomia de resultados processuais em lides similares e otimizar a atuação dos tribunais em processos de massa²⁷. Segundo o art. 976 do CPC, cabe a instauração do incidente quando há, simultaneamente: I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente foi suscitado pela Defensoria Pública do Estado para a fixação de tese jurídica pela Corte sobre “a possibilidade de cumprimento de sentença de alimentos com cumulação de ritos de prisão e expropriação nos mesmos autos do processo que a sentença foi proferida, nos termos do art. 531, § 2º, do Código de Processo Civil”²⁸. O pleito de tutela provisória restou deferido nos seguintes termos:

A probabilidade do direito encontra ressonância na disciplina do § 2º do art. 531 do CPC, que é claro ao dispor que o cumprimento da sentença que concede alimentos deve ser processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença que se busca o cumprimento, inexistindo mandamento, no dispositivo em indicado, quanto a necessária escolha de determinado procedimento em detrimento de outro.

Quanto ao risco de dano grave, este resta patente, haja vista se tratar de cumprimento de sentença que concede alimentos, essenciais, pois, para atender as necessidades mais básicas do ser humana que deles necessita.

(...) inofensivo que o não prosseguimento da fase de cumprimento de sentença em razão da discussão quanto a possibilidade de cumulação dos ritos da prisão e da expropriação implica em flagrante prejuízo ao alimentado, que se vê privado do recebimento do direito que lhe foi conferido por sentença transitada em julgado, atingindo, por via de consequência o acesso à justiça, consagrado na disciplina do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. (...)

Alimentos. Insurgência contra decisão que determinou a conversão do rito de execução. Efeito ativo deferido. Possibilidade de cumulação dos ritos de execução. Jurisprudência desta C. Câmara. Ademais, o cumprimento de sentença prosseguiu por mais de dois anos cumulando ambos os ritos previstos no CPC, afigurando-se incoerente a conversão *ex officio*. Cabe ao credor de alimentos optar pelo rito da execução. Inteligência do art. 528, § 3º, do CPC (...). ”

26 STJ. **Resp 1.798.605**. Rel. Marco Bozzi. DJ 13/12/2019. “(...) 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de pronunciamento judicial que indeferiu o pedido de chamamento do feito à ordem feito pelo executado, que alegava a impossibilidade de cumulação de pedidos pelos ritos da expropriação e da prisão civil na fase de cumprimento de sentença. 2. O recorrente alega, em suma, a necessidade de reforma da decisão impugnada em razão da inadmissibilidade de cumulação de ritos em um mesmo processo de execução de alimentos. 3. In casu, a tese do agravante não merece prosperar, eis que o c. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a possibilidade de cumulação de duas execuções distintas em um mesmo processo que verse sobre prestações alimentícias e que já encontre em fase de cumprimento de sentença, em atendimento ao princípio da economia processual”. TJCE. **AI 0621965-11.2021.8.06.0000**. 3 CDP. Rel. Maria Vilauba Fausto Lopes. DJCE 12/10/2021. “4. De fato, quando a coexistência entre débitos antigos e novos se dá no curso da execução, separar os ritos pode significar morosidade e ineficácia, já que, foi no curso do processo que a mora se deu, mostrando-se mais eficaz buscar o adimplemento das parcelas vencidas durante o trâmite processual, nos mesmos autos”.

27 TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. **1.001 dicas sobre o Novo CPC**. 2ª ed. Foco: Indaiatuba, 2016. p. 150.

28 O incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0004232-43.2018.8.04.000 foi admitido em setembro de 2018.

Após tal decisão, o Tribunal amazonense já decidiu em favor da possibilidade²⁹. Ao fim, no mérito o pedido IRDR foi julgado acolhido: após confirmar a tutela provisória, o Tribunal do Amazonas firmou a seguinte tese: “é possível a cumulação, nos mesmos autos, dos ritos da prisão e da expropriação para o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, nos termos do art. 531, §2º, do Código de Processo Civil”³⁰. Eis alguns fundamentos da decisão:

A autorização para o processamento conjunto, nos mesmos autos, dos pleitos pelo cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, tanto pelo rito da expropriação como da prisão, não viola a disciplina dos arts. 780 e 798, II, do Código de Processo Civil, porquanto estes se relacionam com o procedimento autônomo para execução de títulos executivos extrajudiciais, sendo certo que a questão controvertida diz respeito a dispositivos inseridos em capítulo diverso da lei adjetiva civil e que disciplinam especificamente o procedimento de cumprimento de sentença; - O art. 531, §2º, do CPC dispõe que “o cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença”. - Dada a natureza *sui generis* do crédito alimentar, teve por bem o legislador ofertar ao alimentando algumas formas para promover a eficácia da decisão que lhe conferiu o direito, dentre as quais se inserem o rito da expropriação e o rito da prisão. - Desde o processo de conhecimento a legislação vigente já admite a cumulação de pedidos cujos ritos guardam diferenças entre si, observando-se as peculiaridades das técnicas processuais diferenciadas, conforme se extrai do art. 327, §2º, do CPC; - Sendo autorizada tal cumulação já no processo de conhecimento, não há motivo idôneo para se obstar o pleito cumulativo na fase de cumprimento de sentença, notadamente quando o comando que se busca implementar diz respeito a direito alimentício; - A delimitação do alcance de cada pleito se demonstra suficiente para a equilibrada instrução dos pedidos cumulados, sem que haja confusão processual.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também tem decisões favoráveis à cumulação, como se nota pelo seguinte excerto decisório:

Busca a parte agravante a satisfação do seu crédito alimentar, consubstanciado, parte em dívida pretérita e parte em dívida atual. Decerto, em tais circunstâncias, é possível a cumulação de medidas coercitivas, podendo o credor executar a dívida mediante a penhora, no que se refere ao período remoto (setembro/2016 a agosto/2018) e mediante a prisão do devedor, quanto ao período próximo (últimos três meses inadimplidos). Precedentes do C. STJ e E. TJ. Inclusive, o NCPC não obsta a cumulação de modalidades executivas, como destacou o processualista Daniel Assumpção em sua recente obra, quando salientou que a escolha dos meios executivos é sempre livre³¹.

O STJ também se manifestou sobre o assunto, destacando que “é possível a cumulação dos ritos previstos nos [arts. 732 e 733 do CPC/73](#), sendo o do [art. 733 do CPC/73](#) destinado à cobrança das três últimas prestações e o do [art. 732 do CPC/73](#) dirigido às parcelas pretéritas”³². O acórdão transcreve o

29 TJAM. **AI 4003876-77.2018.8.04.0000**. 3 CC. Rel. João de Jesus Abdala Simões. j. 12/11/2018. “Apesar da existência de procedimentos diversos para a cobrança de pensões alimentícias pretéritas e para a cobrança das prestações vencidas no trimestre anterior ao ajuizamento da ação, doutrina e jurisprudência autorizam que ambas as pretensões executivas sejam perseguidas nos mesmos autos, desde que se determine a cisão dos procedimentos da prisão civil e da expropriação”

30 TJAM. **IRDR 0004232-43.2018.8.04.0000**. Pleno. Rel. Aristóteles Lima Thury. j. 15/10/2019.

31 TJRJ. **AI 0057321-61.2018.8.19.0000**. 3 CC. Rel. Renata Machado Cotta. j. 06/02/2019.

32 STJ. **REsp 1.604.735**. Rel. Luis Felipe Salomão. j. 12/09/2018. No mesmo sentido: STJ. **REsp 1.930.127**. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. j. 2/8/2021. “(...) O Tribunal de origem entendeu que “no presente caso é possível apenas a conversão, porém, impraticável a cumulação de ritos, por incidirem, de uma só vez e sem previsão legal, sobre o patrimônio e a liberdade do

seguinte trecho de parecer do Ministério Público Federal:

... a hipótese vertente não se refere à cumulação de ritos sobre um mesmo valor. Mas de duas execuções distintas em um mesmo processo. Tal providência é perfeitamente possível, principalmente em atendimento ao princípio da economia processual. Na verdade, dita cumulação não acarreta qualquer dificuldade processual, apenas requer adequação dos termos de ambas as citações, uma vez que deverão ser expedidos dois mandados distintos, um para a dívida nova, de acordo com o rito do art. 733, e o outro para a dívida antiga, de conformidade com o art. 732.

Merece destaque o fato de que, mesmo mais de dois anos após o advento do novo Código processual, a menção aos “famosos” artigos 732 e 733 do CPC/1973 seguiu aparecendo em muitas decisões – fato que demonstra como o peso da tradição pauta atitudes e interpretações. Será que a separação histórica dos procedimentos executivos para receber alimentos ainda tem espaço?

Para Rafael Calmon Rangel, no CPC/2015 não existe a dualidade de procedimentos prevista nos artigos 732 e 733 do CPC/73: há apenas um procedimento executivo alimentar, com diversas técnicas processuais, sendo a prisão e a expropriação de bens duas delas. Em sua visão, não existe vedação à cumulação dessas técnicas processuais no procedimento de execução de alimentos, mas limitação ao número de parcelas que podem ser executadas sob pena de prisão:

Logo, nada há que impeça o credor de dar início ao cumprimento da decisão alimentar pelo meio exclusivamente previsto para tanto com o objetivo de receber parcelas vencidas há mais de um trimestre, desde que, por óbvio, seu requerimento de prisão tenha por pretensão compelir o executado-alimentante a pagar “apenas” o débito referente ao trimestre anterior, acrescido das parcelas vincendas no momento do efetivo pagamento. Quanto ao débito restante, lhe restará requerer que o executado-alimentante seja compelido a pagar sob pena de constrição patrimonial, como lhe faculta o art. 530, segundo o qual, “não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 831 e seguintes”³³.

A vedação à cumulação de execuções por procedimentos diversos, destaque-se, consta no art. 780 do CPC, no contexto do livro destinado à execução de título extrajudicial; no cumprimento de sentença para receber alimentos toda a previsão consta em parágrafos do art. 528, que consta com diversas ferramentas executivas.

A versatilidade, decididamente, é virtude inerente a quem assume o árduo desafio de lidar com quem precisa executar pensões alimentícias.

Nessa linha foi aprovado o enunciado 32 do IBDFAM: “é possível a cobrança de alimentos, tanto pelo rito da prisão como pelo da expropriação, no mesmo procedimento, quer se trate de cumprimento de sentença ou de execução autônoma”.

devedor” (e-STJ fl. 46). O entendimento adotado pelo TJRO não se apresenta consentâneo à orientação desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que é possível a cumulação de ritos de prisão (coerção pessoal) e penhora (expropriação) na execução de alimentos, sendo os arts. 528 e 911 do CPC/2015 (antigo art. 733 do CPC/1973) destinados à cobrança das três últimas prestações, e os arts. 528, § 8º, e 824 do CPC/2015 (antigo art. 732 do CPC/1973) dirigidos às parcelas pretéritas. Nessa linha, os seguintes precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Privado desta Corte (...):

33 RANGEL, Rafael Calmon. **Apontamentos sobre o rito de cumprimento da sentença de alimentos**. Disponível em: <<http://www.rkladvocacia.com/apontamentos-sobre-o-rito-de-cumprimento-da-sentenca-de-alimentos/>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

Por fim, não há porque antever tumulto processual que comprometa a atuação dos sujeitos processuais. Basta que juízes e advogados estejam atentos às “linhas do tempo” do andamento processual para haver clareza sobre os atos e sua destinação. Como exemplo, cabe em cada decisão ou petição separar por itens as manifestações sobre os temas – para tanto, pode-se destacar argumentações sobre: a) prisão; b) expropriação de bens.

Conclusões

A cumulação das técnicas de expropriação e prisão civil no cumprimento de sentença de obrigação alimentar é tema que enseja considerável polêmica. Alguns autores rejeitam tal possibilidade sob o argumento de que ela ensejaria tumulto processual ou que a lei inviabilizaria a cumulação de procedimentos diversos, defendendo que sejam propostos procedimentos apartados: um para a cobrança de parcelas vencidas há mais de três meses, em que se admite a penhora, e outro para a cobrança de débito alimentar vencido até três meses anteriores ao início do cumprimento de sentença e das parcelas vincendas (neste caso sendo admitido o pedido de prisão civil). Para essa corrente doutrinária e jurisprudencial, a parte pode apenas pleitear a conversão do procedimento de prisão para o de expropriação, mas não a cumulação das diferentes técnicas de execução.

A exigência de duplicidade de iniciativas processuais atenta contra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual. O Código atual não mais exige a dualidade de execuções. Nos termos do art. 531 § 2º do CPC, o cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença. Esse procedimento passa a abranger, na mesma relação processual, a possibilidade de prisão civil (art. 528, § 4.º) e de constrição patrimonial (art. 530), incluindo, ainda a possibilidade de protesto da decisão (art. 528, § 1.º).

A prisão civil e a expropriação são mecanismos cujos pleitos podem ser cumulados no procedimento do cumprimento de sentença da obrigação alimentar. Não há incompatibilidade absoluta entre as técnicas, mas apenas restrição quanto ao número de parcelas que pode ser exigida sob pena de prisão. Nesse sentido, apenas exige-se que os profissionais do direito estejam atentos à distinção entre as parcelas que serão cobradas pela técnica da expropriação das parcelas que serão cobradas sob a coerção da prisão.

Essa conclusão favorece a economia processual, a celeridade e a efetividade do processo, tendo em vista, sobretudo, a especial proteção conferida pela Constituição às pessoas dependentes de alimentos com o objetivo de garantir sua dignidade.

Referências

AURELLI, Arlete Inês, Do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos (arts. 528 a 533). In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Comentários ao código de processo civil** (arts. 318 a 538). São Paulo: Saraiva, 2017, v. 2.

DIAS, Maria Berenice, LARRATÉA, Roberta Vieira. **O cumprimento da sentença e a execução de alimentos.** Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/12035/material/Cumprimento%20da%20senten%C3%A7a%20e%20a%20execu%C3%A7%C3%A3o%20de%20alimentos.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A cobrança dos alimentos no novo CPC.** Migalhas. 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI229778,21048-A+cobranca+dos+alimentos+no+novo+CPC>>. Acesso em: 27 fev. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A execução dos alimentos frente às reformas do CPC.** p. 13. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/29_-_a_execu%E7%E3o_dos_alimentos_frente_%E0s_reformas_do_cpc.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2019.

DONOSO, Denis. **Da (im)possibilidade de cumulação de execuções de alimentos:** rito da penhora e rito da prisão. Empório do direito. 2017. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/da-im-possibilidade-de-cumulacao-de-execucoes-de-alimentos-rito-da-penhora-e-rito-da-prisao-por-denis-donoso>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil:** teoria geral e processo de conhecimento. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 1.

RANGEL, Rafael Calmon. **Apontamentos sobre o rito de cumprimento da sentença de alimentos.** Disponível em: <<http://www.rkladvocacia.com/apontamentos-sobre-o-rito-de-cumprimento-da-sentenca-de-alimentos/>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

SILVA, Marcos Luiz da, MARTINS, Aluísio de Sousa. Do cumprimento da sentença que condena em prestação de alimentos no novo código de processo civil. In: CAÚLA, Bleine Queiroz; OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de; VASQUES, Roberta Duarte (Orgs.). **A família no direito:** novas tendências. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

STJ. **REsp 1.604.735.** Rel. Luis Felipe Salomão. j. 12/09/2018.

STJ. **Resp 1.798.605.** Rel. Marco Bozzi. DJ 13/12/2019.

STJ. **REsp 1.930.127.** Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira. j. 2/8/2021.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família:** teoria e prática. 6ª ed. Método: São Paulo, 2022.

TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. **1.001 dicas sobre o Novo CPC.** 2ª ed. Foco: Indaiatuba, 2016.

TJAL. **AI 0807616-64.2020.8.02.0000.** 1 CC. Rel. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. DJAL 27/05/2021.

TJAM. **AI 4003876-77.2018.8.04.0000.** 3 CC. Rel. João de Jesus Abdala Simões. j. 12/11/2018.

TJAM. **IRDR 0004232-43.2018.8.04.0000.** Pleno. Rel. Aristóteles Lima Thury. j. 15/10/2019.

TJCE. **AI 0621965-11.2021.8.06.0000.** 3 CDP. Rel. Maria Vilauba Fausto Lopes. DJCE 12/10/2021.

TJCE. **AI 0630300-53.2020.8.06.0000.** 2 CDP. Rel. Carlos Alberto Mendes Forte. j. 02/02/2022.

TJDF. **Rec 07021.51-13.2020.8.07.0005.** 5 TC. Rel. Ângelo Passareli. j. 02/06/2021.

TJDF. **Rec 07050.83-52.2021.8.07.0000.** Ac. 138.4486. 3 TC. Rel. Roberto Freitas Filho. j. 04/11/2021.

TJGO. **AI 5145722-22.2021.8.09.0000.** 3 CC. Rel. Itamar de Lima. j. 23/06/2021.

TJGO. **AI 5392001-26.2021.8.09.0051.** 3 CC. Rel. Wilson Safatle Faiad. j. 28/10/2021.

TJMG. **AI 1039813-48.2021.8.13.0000.** 19 CC. Rel. Wagner Wilson. j. 21/10/2021.

- TJMG. **AI 1044375-03.2021.8.13.0000**. 19 CC. Rel. Wagner Wilson. j. 27/01/2022.
- TJMS. **AI 1401553-58.2021.8.12.0000**. 2 CC. Rel. Marco André Nogueira Hanson. DJMS 30/07/2021.
- TJMS. **AI 1403712-71.2021.8.12.0000**. 1 CC. Rel. Marcos José de Brito Rodrigues. DJMS 14/07/2021.
- TJPR. **Ag Instr 1664417-2**. 12 CC. Rel. Juiz Domingos Ramina. j. 13/09/2017.
- TJPR. **Rec 0039950-63.2021.8.16.0000**. 12 CC. Rel. Rogério Etzel. j. 30/11/2021.
- TJPR. **Rec 0065468-89.2020.8.16.0000**. 12 CC. Rel. Luis Cesar de Paula Espindola. j. 25/10/2021.
- TJRJ. **AI 0057321-61.2018.8.19.0000**. 3 CC. Rel. Renata Machado Cotta. j. 06/02/2019.
- TJSP. **AI 2077018-34.2021.8.26.0000**. 2 CDP. Rel. José Joaquim dos Santos. j. 14/01/2022.
- TJSP. **AI 2235302-14.2019.8.26.0000**. Ac. 13095655. 10 CDP. Rel. J.B. Paula Lima. j. 21/11/2019.
- TJSP. **AI 2244465-47.2021.8.26.0000**. Ac. 15262015. 4 CDP. Rel. Maurício Campos da Silva Velho. j. 09/12/2021.